



**LEI Nº 1.339 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 948 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014, QUE INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE CIDADE OCIDENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL, ESTADO DE GOIÁS,** aprovou e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 5º da Lei nº 948 de 12 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** - Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

**I** - Poder Concedente - Município de Cidade Ocidental, Estado de Goiás;

**II** - Órgão Gestor - Órgão municipal de fiscalização de trânsito e transporte;

**III** - Transporte Escolar - Serviço de transporte de escolares da rede pública ou privada de ensino, nos limites territoriais do Município de Cidade Ocidental;

**IV** - Autorização - Licença, a título precário, concedida à pessoa jurídica ou física, para execução dos serviços de transporte de alunos da rede particular ou pública de ensino.

**V** - Autorizatário - Pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada para operar no serviço de transporte escolar;

**VI** - Condutor Auxiliar - Condutor do veículo utilizado no transporte de escolares;

**VII** - Cadastro de Autorizatário - Prontuário do autorizatário registrado no órgão municipal de fiscalização de trânsito e transporte, em que constam todos os dados pertinentes à pessoa física ou jurídica, ao veículo, ao serviço executado, às infrações e outros pertinentes à atividade.



**VIII** - Termo de Credenciamento de Condutor Auxiliar - Documento que autoriza o motorista contratado a qualquer termo a conduzir os veículos utilizados no transporte de escolares;

**IX** - Advertência por escrito - Registro de irregularidades detectadas por intermédio de notificação, possíveis de serem sanadas, sem a cominação de multa, e que não coloquem em risco a segurança e a continuidade do serviço;

**X** - Multa - Penalidade pecuniária imposta ao autorizatário ou ao condutor auxiliar, cujo valor é proporcional às infrações praticadas: leve, média, grave e gravíssima;

**XI** - Impedimento Operacional - Ato do órgão gestor que impossibilita a operação temporária no serviço, até que seja corrigida a pertinente irregularidade;

**XII** - Apreensão do Veículo - Ato unilateral do órgão municipal de trânsito constituindo-se no recolhimento do veículo, sendo o mesmo removido a um depósito fixado por este órgão;

**XIII** - Revogação do Termo de Credenciamento de Condutor Auxiliar - Decisão que torna sem efeito o documento que autoriza o motorista contratado a qualquer termo a conduzir os veículos utilizados no transporte de escolares;

**XIV** - Revogação de Autorização - Decisão que torna sem efeito a autorização para o exercício das atividades de transporte de escolares;

**XV** - Licenciamento - Renovação semestral da autorização e do Termo de Credenciamento de Condutor Auxiliar, expedida após a competente vistoria e o recolhimento de eventuais tributos;

**XVI** - Van - Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de 08 (oito) até 20 (vinte) passageiros;

**a)** No caso de Van com idade de fabricação superior a 17 (dezessete) anos, será exigida a realização de inspeção técnica veicular, a ser realizada por órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de 01 (um) ano ou se exigido pelo Órgão municipal de fiscalização de trânsito e transporte na vistoria semestral prevista no



art. 3º, §4º da Lei Municipal nº 948 de 12 de dezembro de 2014.

**XVII** - Micro-ônibus e Ônibus - Veículo automotor de transporte coletivo com capacidade de 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) passageiros;

a) No caso de Micro-ônibus ou Ônibus com idade de fabricação superior a 20 (vinte) anos, será exigida a realização de inspeção técnica veicular, a ser realizada por órgão credenciado pelo INMETRO, a cada período de 01 (um) ano ou se exigido pelo Órgão municipal de fiscalização de trânsito e transporte na vistoria semestral prevista no art. 3º, §4º da Lei Municipal nº 948 de 12 de dezembro de 2014.

**Parágrafo único** - Para fins de adequação, a exigência da apresentação da inspeção técnica veicular de que tratam os incisos XVI e XVII e suas respectivas alíneas, se dará a partir da primeira vistoria que ocorrer após 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta lei.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDADE OCIDENTAL**, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

  
**FÁBIO CORREA DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal de Cidade Ocidental